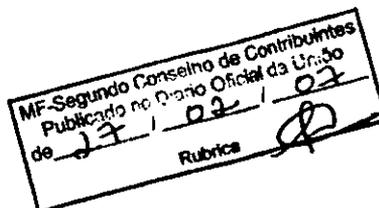




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16175.000084/2005-32
Recurso nº : 133.483
Acórdão nº : 204-01.370



Recorrente : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL E IRPJ. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à CSLL e ao IRPJ, ainda que versem sobre a restituição de tal tributos.

Recurso não conhecido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

COMPENSAÇÕES. Considera-se indevidas as compensações efetivadas pela recorrente com créditos da Cofins, objeto deste processo, face à inexistência de direito creditório capaz de fazer frente aos débitos declarados como compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto as matérias de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

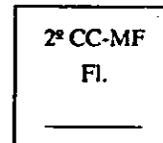
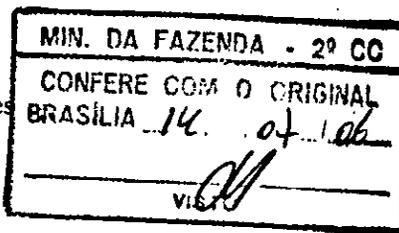
Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16175.000084/2005-32
Recurso nº : 133.483
Acórdão nº : 204-01.370

Recorrente : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, formulado em 06/07/2001, de valores disponíveis no sistema SINCOR relativo à Cofins, período de 09/09/94, à CSLL, ao IRPJ e ao IPI cumulado com pedido de compensação.

A DRF em Osasco – SP indeferiu o pleito por considerar decaído o direito de pedir repetição do indébito quando o pedido foi formulado, com base no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1538/99.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa que o direito a pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos contados do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação sob os mesmos argumentos da decisão proferida pela DRF de origem acerca da decadência, acrescendo outros acerca da inexistência de documentos probatórios da existência do indébito a ser restituído, uma vez que o pedido baseou-se apenas no extrato do SINCOR, sem qualquer documento que permitisse a verificação das bases de cálculo dos tributos e dos valores recolhidos.

Os créditos relativos ao IPI foram julgados no Processo nº 10882.001136/2001-00.

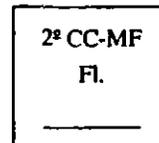
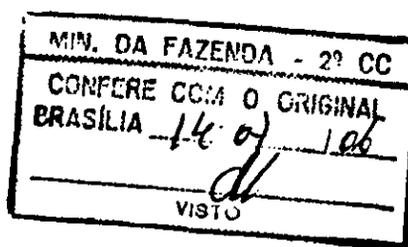
Cientificada em 13/01/06 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/06 alegando em sua defesa que as mesmas razões acerca da decadência e acrescendo que além do SINCOR a empresa juntou planilhas e demonstrativos de apuração demonstrando o recolhimento a maior.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16175.000084/2005-32
Recurso nº : 133.483
Acórdão nº : 204-01.370



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre a restituição da CSLL e do IRPJ.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolve a CSLL e o IRPJ, ainda que diga respeito à restituição de tais tributos.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria versando sobre a restituição da CSLL e do IRPJ, acima mencionada, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma analisaremos neste recurso apenas a restituição que diz respeito à Cofins recolhida em 09/09/94.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

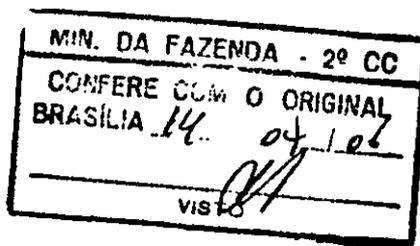
a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16175.000084/2005-32
Recurso nº : 133.483
Acórdão nº : 204-01.370



Como visto, a hipótese em questão enquadra-se justamente naquela constante do inciso I alínea "b" acima enumerado – erro na elaboração do documento relativo ao pagamento. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

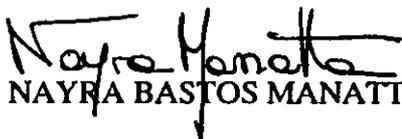
Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (06/07/01) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo ao pagamento efetuado no período de 09/09/94 já encontrava-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Em relação aos pedidos de compensações formulados nos autos é de se considerar indevidas as compensações efetivadas com créditos relativos à Cofins, objeto deste processo, em virtude da inexistência de direito creditório.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso no que tange às matérias versando sobre a restituição da CSLL e ao IRPJ, por falta de competência legal para apreciação da matéria, e, no que diz respeito à restituição da Cofins, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //